Acórdão: 20.587/12/3ª Rito: Sumário

PTA/AI: 01.000047869-29

Impugnação: 40.010131904-66, 40.010131903-85 (Coob.)

Impugnante: Marcela Valério de Lima Ferrarez

CPF: 043.393.796-38

Banestes S/A Banco do Estado do Espírito Santo (Coob.)

CNPJ: 28.127603/0001-78

Proc. S. Passivo: Cláudia Gomes da Mota Nimer/Outro(s) (Coob.)

Origem: DF/Governador Valadares

EMENTA

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - IPVA - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - CORRETA A ELEIÇÃO - SOLIDARIEDADE. Na alienação fiduciária de veículo automotor, a responsabilidade pelo pagamento do IPVA e dos acréscimos legais devidos é solidária entre o devedor fiduciante e o credor fiduciário, nos termos do art. 4º c/c o art. 5º, inciso I, ambos da Lei nº 14.937/03. Correta, portanto, a eleição da Contribuinte como Autuada e do responsável tributário como Coobrigado, uma vez que não há benefício de ordem.

IPVA – FALTA DE RECOLHIMENTO – DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO – PESSOA FÍSICA – VEÍCULO C/ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. Comprovado nos autos a falta de recolhimento do IPVA devido, em virtude da constatação de que o proprietário do veículo tem residência habitual neste Estado, nos termos do disposto no art. 127, inciso I do CTN. O registro e o licenciamento do veículo no Estado do Espírito Santo não estão autorizados pelo art. 1º da Lei nº 14.937/93 c/c o art. 120 do Código de Trânsito Brasileiro (CTB). Corretas as exigências de IPVA, Multa de Revalidação capitulada no art. 12, § 1º da Lei nº 14.937/03 e juros de mora.

Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Da Autuação

Trata a autuação de falta de recolhimento de Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores (IPVA), nos exercícios de 2010 e 2011, em virtude do registro e licenciamento indevido, no Estado do Espírito Santo, do veículo de placa MSM 7480, uma vez que o Fisco constatou que a proprietária reside em Mantena/MG.

Exige-se IPVA, Multa de Revalidação capitulada no art. 12, § 1º da Lei nº 14.937/03 e juros de mora.

Da Impugnação

Inconformados, o Coobrigado (Banestes S/A - Banco do Estado do Espírito Santo) e a Autuada apresentam em conjunto, tempestivamente, por procuradora regularmente constituída, Impugnação às fls. 132/139, acompanhada dos documentos de fls. 156/191, requerendo o cancelamento das exigências fiscais.

Da Manifestação fiscal

O Fisco se manifesta às fls. 193/196, pugnando pela procedência do lançamento.

DECISÃO

Do Mérito

Trata de acusação fiscal por falta de recolhimento de Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores (IPVA), nos exercícios de 2010 e 2011, em virtude do registro e licenciamento indevido, no Estado do Espírito Santo, do veículo de placa MSM 7480, uma vez que o Fisco constatou que a proprietária reside em Mantena/MG.

O Fisco, por meio de cruzamento de dados do veículo e de seu proprietário, constantes dos bancos de dados da Secretaria de Fazenda do Estado de Minas Gerais (SEF/MG), DETRAN/MG, DETRAN/ES, Receita Federal e Tribunal Superior Eleitoral (TSE), constatou que o veículo mencionado acima se encontrava registrado e licenciado no Estado do Espírito Santo, apesar de a proprietária ter no Município de Mantena/MG o seu centro habitual de atividades.

Para melhor compreensão da questão, importante se observar que a Autuada, Sra. Marcela Valério de Lima Ferrarez, é sócia administradora da Clínica de Fisioterapia Reabilitar Ltda, localizada no Município de Mantena/MG (fls. 26/28), onde atua como fisioterapeuta com carga horária semanal de 40h (quarenta horas), conforme tela de consulta ao cadastro do Ministério da Saúde de fls. 36 dos autos.

A questão do domicílio tributário para se aferir o sujeito ativo da relação tributária competente para exigir o pagamento do Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores (IPVA) precisa ser analisada no contexto da legislação que rege a matéria.

A Constituição Federal de 1988 (CF/1988), no seu art. 155, inciso III, conferiu aos Estados membros e ao Distrito Federal competência para instituir imposto sobre a propriedade de veículos automotores.

Assim, cada Estado editou sua própria lei para cobrança do IPVA, variando as alíquotas de acordo com a legislação de cada Unidade da Federação, o que faz com que muitos veículos sejam registrados nos Estados em que a alíquota é menor, não obstante seus proprietários residirem em outro diferente daquele em que houve o registro do veículo.

Esta prática implica perda de arrecadação para o Estado e Município de residência do proprietário do veículo.

No caso do Estado de Minas Gerais foi editada a Lei nº. 14.937, de 23 de dezembro de 2003, que ao estabelecer sobre o pagamento do IPVA, disciplinou:

Art. 1º O Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA - incide, anualmente, sobre a propriedade de veículo automotor de qualquer espécie, sujeito a registro, matrícula ou licenciamento no Estado. (Grifou-se).

Parágrafo único. O IPVA incide também sobre a propriedade de veículo automotor dispensado de registro, matrícula ou licenciamento no órgão próprio, desde que seu proprietário seja domiciliado no Estado.

 (\ldots)

Art. 4º Contribuinte do IPVA é o proprietário de veículo automotor.

(...)

Art. 10° As alíquotas do IPVA são de:

I 4% (quatro por cento) para automóvel, veículo de uso misto, veículo utilitário e outros não especificados neste artigo;

II 3% (três por cento) para caminhonete de carga picape e furgão;

III - 1% (um por cento) para veículos destinados
a locação, de propriedade de pessoa jurídica que
preencha pelo menos um dos seguintes requisitos:

Conforme se verifica, o legislador estadual, usando da sua competência constitucionalmente prevista, delimitou o campo de incidência do tributo, ou seja, estabeleceu que o IPVA será devido ao Estado de Minas Gerais quando o veículo automotor estiver sujeito a registro, matrícula ou licenciamento no Estado.

Cabe, todavia, indagar, quais as condições determinantes para que o veículo sujeite-se ao registro e licenciamento no Estado de residência de seu proprietário.

Sobre a matéria, o Código de Trânsito Brasileiro (CTB), aprovado pela Lei nº 9.503/97, no seu art. 120, dispõe:

Art. 120 - todo veículo automotor, elétrico, articulado, reboque ou semi-reboque <u>deve ser</u> registrado perante o órgão executivo de trânsito do Estado ou do DF, no município de domicílio ou residência de seu proprietário, na forma da lei. (grifou-se)

Extrai-se, do dispositivo legal retro mencionado, que o fato gerador do IPVA ocorre no município de residência do proprietário do veículo.

Salienta-se que, não obstante as várias conceituações existentes sobre os termos "domicílio" e "residência", não cabem aqui as definições trazidas pelo Código Civil de 2002 (CC/02), dada a regra da especialidade.

A interpretação a ser considerada, neste caso, é a do Código Tributário Nacional (CTN), posto que a matéria ora discutida é de natureza tributária, que assim determina:

Art. 127 - Na falta de eleição, pelo contribuinte ou responsável, de domicílio tributário, na forma da legislação aplicável, considera-se como tal:

I - quanto às pessoas naturais, a sua residência habitual, ou, sendo esta incerta ou desconhecida,
 o centro habitual de sua atividade; (grifou-se)

(. . .)

O Professor Renato Bernadi, ao discorrer sobre o tema (IPVA tem de ser pago onde o dono do automóvel mora – www.conjur.com.br, artigo publicado em 28 de maio de 2006), leciona:

Partindo-se do pressuposto de que "domicílio" e "residência" são palavras cujos significados não se confundem, há que se dar uma interpretação coerente ao dispositivo. A interpretação que mais se encaixa na ratio legis da norma é aquela que indica que ao referirse a "domicílio", o Código de Trânsito faz menção à pessoa jurídica. Ao passo que, ao mencionar "residência", dirige-se às pessoas físicas.

E continua:

Outra interpretação levaria à absurda conclusão de que o artigo 120 do Código de Trânsito Brasileiro considera somente a pessoa física, esquecendo-se da pessoa jurídica, além de distanciar referida regra do disposto no artigo 127 do Código Tributário Nacional, regra específica do domicílio tributário (...).

Por conseguinte, o critério que fixa o domicílio tributário, para fins do IPVA é o previsto no artigo supramencionado, que determina que as pessoas registrem seus veículos na Unidade da Federação onde residam com habitualidade.

Esta assertiva pretende demonstrar que o deslinde da questão passa necessariamente pela comprovação do local de residência habitual da Autuada, nos moldes do que prevê o art. 127, inciso I do CTN, já mencionado.

Passa-se, então, à análise dos documentos juntados aos autos, para a aferição do domicílio tributário da Autuada.

- O Fisco anexou os seguintes documentos para comprovar que o endereço da Impugnante/Autuada é na cidade de Mantena/MG:
- 1) consultas realizadas junto à Receita Federal, a partir do CPF da Impugnante/Autuada, e ao "site" do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), fls. 24;
- 2) consulta ao cadastro da Receita Federal demonstrando que a Impugnante/Autuada participa do quadro societário da sociedade empresária Clínica de

Fisioterapia Reabilitar Ltda, localizada na Cidade de Mantena/MG, como sócia administradora, desde de 2006, fls. 25/28;

- 3) tela de consulta ao "site" do Ministério da Saúde demonstrando que a Impugnante/Autuada atua como fisioterapeuta, com carga horária semanal de 40h (quarenta horas), junto à Clínica de Fisioterapia Reabilitar Ltda, fls. 36; e
- 4) cópia de comunicado extraído no "site" da APAE de Mantena/MG informando que a Impugnante/Autuada, desde 03 de janeiro de 2011, participa da diretoria executiva daquela instituição, exercendo a função de 2ª Diretora Secretária, fls. 31/34.

As Impugnantes, por sua vez, sustentam que a Autuada possui mais de um domicílio, podendo optar por um deles para registro de seu veículo, não havendo qualquer irregularidade no registro realizado no Estado do Espírito Santo, já que possui documentos que comprovam a sua residência na localidade denominada Alto São Francisco, zona rural, Município de Mantenópolis/ES.

Para tanto, apresentam certidão de partilha de transferência dos bens deixados pela avó da Impugnante/Autuada para sua mãe, certidão de óbito de sua mãe e consulta ao TJMG a respeito do processo de inventário, fls. 159/165 dos autos.

Traz cópias da declaração de imposto de renda da Impugnante/Autuada, exercícios de 2010 e 2011, indicando que o endereço é na localidade denominada Alto São Francisco, zona rural, Município de Mantenópolis/ES. Contudo, pode-se observar, na declaração de bens e direitos (fls. 169 e 170, na declaração referente ao exercício de 2010, e fls. 176, na declaração referente a 2011), que todos os imóveis da Autuada situam-se em Mantena, em Minas Gerais. Note-se, ainda, que são citadas as quotas de capital referentes à Clínica de Fisioterapia Reabilitar, a qual, conforme as consultas apresentadas pelo Fisco, situa-se no Município de Mantena.

Outrossim, o comprovante de matrícula apresentado às fls. 188 indica que a Autuada estaria participando de curso ministrado pela UNESC, situada em Colatina, no Espírito Santo, a partir de 2012. A Notificação de Lançamento combatida, contudo, trata de IPVA e multas referentes aos exercícios de 2010 e 2011, fato que torna nula esta prova apresentada.

Da mesma forma, é nulo o documento apresentado às fls. 190, cópia de certidão expedida pela justiça eleitoral indicando que o local de votação é em Mantenópolis/ES, já que se trata de certidão emitida em 08 de setembro de 2011, data posterior à ocorrência dos fatos geradores do IPVA referente aos exercícios de 2010 e 2011. Note-se, contudo, que a referida certidão, conforme consta em seu teor, não possui valor probatório, baseando-se somente em informações prestadas pela Autuada. Note-se, ainda, que os dados informados na certidão divergem daqueles da consulta de fls. 24 apresentada pelo Fisco.

Pelo exposto, constata-se que os documentos trazidos pelas Impugnantes não comprovam que a Autuada tem residência ou exerce atividade laboral no Município de Mantenópolis/ES de modo a afastar as exigências fiscais.

Por outro, o conjunto de provas trazido pelo Fisco, acima relacionadas, comprova cabalmente que o município em que a Impugnante/Autuada reside com habitualidade é Mantena/MG.

Assim, conclui-se que, pela legislação posta, o sujeito ativo competente para receber o IPVA é o Estado da Federação em que reside o proprietário do veículo, e, no caso em exame, é o Estado de Minas Gerais, pelas provas constantes dos autos não ilididas pelos Impugnantes.

Desta forma, evidenciada a falta de pagamento do IPVA, correto o Fisco em exigir o tributo incidente, bem como aplicar a penalidade prevista no art. 12, § 1º da Lei nº 14.937/03, *in verbis*:

Art. 12. O não-pagamento do IPVA nos prazos estabelecidos na legislação sujeita o contribuinte ao pagamento de multa calculada sobre o valor atualizado do imposto ou de parcelas deste, conforme disposto nos incisos abaixo, bem como de juros de mora:

§ 1º Havendo ação fiscal, a multa será de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, observadas as seguintes reduções:

 (\ldots)

Pelo exposto, resta plenamente caracterizada a infração fiscal e corretas as exigências consubstanciadas na presente Notificação de Lançamento.

Quanto à inclusão da Impugnante/Coobrigada (Banestes S/A - Banco do Estado do Espírito Santo) no polo passivo da obrigação tributária se fundamenta no art. 4° c/c art. 5°, inciso I, ambos da Lei nº 14.937/03, *in verbis*:

Art. 4° Contribuinte do IPVA é o proprietário de veículo automotor.

Art. 5° - Respondem solidariamente com o proprietário pelo pagamento do IPVA e dos acréscimos legais devidos:

I - <u>o devedor fiduciário</u>, em relação a veículo objeto de alienação fiduciária;

(...)
(grifou-se)

O Banco, na condição de credor fiduciário é, em última análise, o detentor do domínio do veículo, ou seja, é a única pessoa que pode dispor do bem. É, portanto, o seu real proprietário, e, *ipso facto et iure*, também a contribuinte do IPVA, conforme o art. 4º da Lei nº 14.937/03 retrocitado.

Já a Impugnante/Autuada (devedor fiduciário) é responsável solidária, por força de disposição expressa do art. 5°, inciso I da referida lei (acima transcrito), em conformidade com o disposto no art. 121, parágrafo único, inciso II do CTN, que prescreve:

Art. 121. Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária.

Parágrafo único. O sujeito passivo da obrigação principal diz-se:

I - contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;

II - responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa de lei. (grifou-se).

Assim, agiu corretamente o Fisco ao eleger como responsável a Autuada e, como contribuinte o Coobrigado/Banestes S/A - Banco do Estado do Espírito Santo (devedor e credor fiduciário, respectivamente), ambos respondendo solidariamente pela obrigação.

Cumpre lembrar que a responsabilidade tributária atribuída aos Sujeitos Passivos não admite o benefício de ordem, isto é, há entre eles uma obrigação de mesma hierarquia, nos termos do art. 124, parágrafo único do CTN, abaixo transcrito:

Art. 124. São solidariamente obrigadas:

II - as pessoas expressamente designadas por lei. Parágrafo único. A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem. (Grifouse).

Em suma, a norma tributária elege como Sujeitos Passivos solidários da obrigação tributária, tanto o contribuinte quanto o responsável, sem benefício de ordem. Os sujeitos passivos integram o polo passivo sem hierarquia, ou seja, são obrigados solidários.

Nesse sentido colaciona-se jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) que se amolda ao caso em análise:

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE DE VEÍCULO AUTOMOTOR - IPVA. CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. ARRENDANTE. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DO TRIBUTO. ART. 1°, §§ 7° E 8°, DA LEI 7.431/85. I -ORIGINARIAMENTE, CUIDA-SE DE EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL MANEJADO PELA ORA RECORRENTE EM FACE DO DISTRITO FEDERAL, EM QUE DESTACOU SUA AUSÊNCIA DE LEGITIMIDADE PASSIVA PARA FIGURAR COMO PARTE NO EXECUÇÃO FISCAL, ATRIBUINDO-A **PROCESSO** DE ARRENDATÁRIO DE VEÍCULO AUTOMOTOR, POR DECORRÊNCIA DAS DISPOSIÇÕES LEGAIS PERTINENTES E DO CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL ANTERIORMENTE CELEBRADO. II -NO TOCANTE À SOLIDARIEDADE, IN CASU, ENTRE ARRENDANTE E ARRENDATÁRIO, AO PAGAMENTO DO IPVA, VERIFICA-SE QUE A FIGURA DO ARRENDANTE EQUIVALE A DE POSSUIDOR INDIRETO DO VEÍCULO, POSTO SER-LHE POSSÍVEL REAVÊ-LO EM FACE DE EVENTUAL INADIMPLEMENTO, UMA VEZ QUE SOMENTE COM A

TRADIÇÃO DEFINITIVA PODERIA SER AFASTADO O SEU DIREITO REAL ALUSIVO À PROPRIEDADE, OU NÃO HAVERIA RAZÃO PARA A CLÁUSULA "COM RESERVA DE DOMÍNIO", QUE GARANTE EXATAMENTE O SEU DIREITO REAL. III - NESSE CONTEXTO, NÃO DEVE CONFUNDIR CONTRIBUINTE DO TRIBUTO COM RESPONSÁVEL PELO PAGAMENTO, UMA VEZ QUE A SEGUNDA FIGURA, NOTADAMENTE QUANDO SE RELACIONA COM O INSTITUTO DA SOLIDARIEDADE, APENAS REFORÇA A PROTEÇÃO AO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, VIABILIZANDO SUA REALIZAÇÃO PARA O ERÁRIO PÚBLICO. IV - OUTROSSIM, PERCEBA-SE QUE O INCISO III DO § 8º DA LEI Nº 7.431/85 PREVÊ SOLIDARIEDADE ENTRE O ALIENANTE E O ADQUIRENTE, NOS CASOS EM QUE AQUELE NÃO PROVIDENCIA A COMUNICAÇÃO DA **ALIENAÇÃO** AO ÓRGÃO PÚBLICO ENCARREGADO DO REGISTRO DO VEÍCULO. EM OUTRAS PALAVRAS, SE ATÉ MESMO NO CONTRATO DE COMPRA E VENDA DIRETA, QUE IMPORTA NA SUA CONCLUSÃO EM TRANSFERÊNCIA DA PROPRIEDADE, HÁ A POSSIBILIDADE DO ESTADO BUSCAR A SATISFAÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO DIRETAMENTE DO ALIENANTE DESIDIOSO, PODE A SOLIDARIEDADE ALCANÇAR AQUELES QUE OSTENTAM A QUALIDADE DE POSSUIDOR INDIRETO, EQUIVALENTE, IN CASU, À EXPRESSÃO "TITULAR DO DOMÍNIO", PARA FINS DE RESPONSABILIZAÇÃO PELO PAGAMENTO DO TRIBUTO. A RATIO ESSENDI DAS DISPOSIÇÕES LEGAIS ANTES TRANSCRITAS, PORTANTO, NÃO AFASTAM, MAS AO CONTRÁRIO, IMPÕEM A SOLIDARIEDADE QUANTO AO PAGAMENTO DO IPVA. V -RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. (RESP 868.246/DF, Rel. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, JULGADO EM 28/11/2006, DJ 18/12/2006 P. 342). (GRIFOU-SE).

Desta forma, resta plenamente caracterizada a infração fiscal e corretas as exigências fiscais em relação à Impugnante/Autuada e ao Coobrigado/Banestes S/A - Banco do Estado do Espírito Santo.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Luciana Mundim de Mattos Paixão (Revisora), Cindy Andrade Morais e Orias Batista Freitas.

Sala das Sessões, 08 de agosto de 2012.

José Luiz Drumond Presidente / Relator